



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166 000029/2007-37
Recurso nº 177.530 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.477 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JOÃO PAULINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. NÃO DECLARAÇÃO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Relator.

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitted em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls.136/143, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2002, no valor total de R\$75 366,31, incluindo multa de ofício e juros de mora (calculados até 9/2006), decorrente de omissão de rendimentos no valor de R\$ 100.204,94, recebidos do Banco do Brasil S/A decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, verificada do confronto entre as informações constantes na declaração de ajuste anual do contribuinte, no exercício 2002, ano-calendário 2001 e as informações prestadas pela citada fonte pagadora na declaração do imposto de renda retido na fonte -DIRF, relativa ao ano-calendário 2001, bem como alterou-se o valor do IRRF de R\$ 7.514,29 para R\$7.743,90.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-
IRPF Exercício 2002*

NULIDADE

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela

DECADÊNCIA

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Os rendimentos referentes há anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos

rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

*TAXA SELIC APLICABILIDADE**Sobre os créditos tributários vencidos e ao pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC*

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/2009 (fls. 196), o requerente apresentou recurso voluntário em 27/03/2009 (fls. 199), no qual apresenta os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

- 1) nulidade da decisão recorrida, pelo silêncio sobre a ofensa à coisa julgada, tributação pelo regime de competência e retenção na fonte, pois dessa forma a decisão recorrida não julgou o recurso, suprimindo instância, ofendendo o devido processo legal e violando os artigos 25, I e 27-36, previsto no decreto 70.235/72;
- 2) nulidade do auto de infração por compreender matéria, créditos tributários e fato jurídicos tributáveis alvos do auto de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10166.000527/2006-07, no qual houve glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$26.236,85, pela falta de comprovação e tendo em vista não constar o recolhimento, conforme pesquisas efetuadas nos sistemas da secretaria da receita federal, ensejando ao mesmo tempo duplicidade de lançamento e bi-tributação, em violação aos artigos 114 e 142 do Código Tributário Nacional;
- 3) nulidade do auto de infração por notificação tardia e cerceamento do direito de defesa, pois embora o auto de infração tenha sido lavrado em 26.07.2006, as 09h11min, o autuado somente recebeu em seu domicílio residencial a notificação em 06.12.2006, com cinco meses de atraso, portanto, o que lhe ocasionou prejuízos pela incidência de juros, correção monetária, redução do prazo de defesa e coleta de provas, atraso que mostra-se supostamente doloso por subtrair do autuado o prazo de trinta dias, em decorrência do natal, do ano novo, do recesso nos Tribunais e nos Órgãos Administrativos, redução do horário bancário e do horário de funcionamento da Receita Federal, além de o autuado ter ingressado em férias coletivas no dia 21.12.2006, retornando ao trabalho somente em 05.01.2007, implicando em supressão do seu direito de ampla defesa e violando o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; requer também a nulidade da notificação para impugnação fornecendo-lhe novo prazo para impugnação;

- 4) decadência do lançamento pois entre a disponibilidade do montante de crédito em 22.06.2001 e o auto de infração lavrado em 26.07.2006 e notificado em 05.12.2006 decorreram mais de cinco (5) anos, alega violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c artigos 43, I e 624 do RIR/1999 - Decreto 3000/1999;
- 5) ilegitimidade passiva pois o tributo deveria ser exigido do Banco do Brasil, consoante artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN; artigo 718 do Decreto 3000/99, artigo 46 da Lei n o 8.541/92;
- 6) ilegitimidade ativa da Receita Federal, pois a competência para cobrar o imposto de renda sobre verbas pagas nas ações trabalhista é da Justiça do Trabalho, tratando-se de competência delegada (artigo 7º e 119 do Código Tributário Nacional, artigo 46 da Lei n o 8.541, de 23.11.92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria do TST),

MÉRITO

- 7) o valor objeto da autuação refere-se a valor recebido no processo judicial trabalhista 1.364/1995, da Vara do Trabalho de Mafra – SC, e o lançamento violou a coisa julgada em razão de a decisão judicial aplicar o regime de competência para cálculo do imposto sobre esses rendimentos, além de constituir bi-tributação;
- 8) houve um cálculo de liquidação provisória da sentença, com apuração de imposto de renda de R\$ 26.236,85, considerando que esse valor não seria retido na fonte, e o primeiro levantamento do crédito ocorreu com base nessa liquidação provisória, sendo que desse valor R\$17.952,07 referiram-se a honorários advocatícios conforme contrato de honorários, recebendo o autuado apenas o valor líquido de R\$72.765,86, em 06.05.1991;
- 9) o Banco do Brasil (reclamado) ingressou com agravo de petição sobre a decisão de homologação do cálculo provisório de sentença, instituindo com isso uma condição suspensiva do lançamento;
- 10) o TRT da 12ª Região alterou a liquidação provisória, decidindo pela retenção do imposto de renda na fonte, calculado pelo regime de competência, decisão que transitou em julgado em 12.12.2000, com apuração de imposto de renda de R\$4.915,31, tendo por base de cálculo o valor do crédito provisório e do remanescente, tornando definitivo o valor do imposto;
- 11) o levantamento do valor remanescente, no montante de **R\$ 66.794,59, ocorreu com base no cálculo definitivo**

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

estipulado na execução de sentença, não tendo havido desconto de honorários dessa vez;

- 12) o lançamento ofendeu a coisa julgada e a proibição de dupla-tributação, pois o regime de competência e a retenção de imposto de renda na fonte foi estabelecida em sentença judicial trabalhista, houve assim violação aos artigos 467 e 468 do CPC, artigo 624 do RIR/99;
- 13) não houve a interposição de recurso e nem de ação rescisória pelo fisco federal contra a decisão da Justiça do Trabalho, logo houve preclusão temporal do lançamento, o trânsito em julgado do fato jurídico tributário e a prescrição (sic) do direito ao lançamento, (artigo 513 e ss., 522 e ss., 485 e ss. Do Código de Processo Civil), tornando-se certo o valor da exação no montante de R\$4.915,31 como apurado pela Justiça do Trabalho e não R\$26.236,85 como apurado no auto de infração, e já foi adimplido, pois foi extinto por decisão judicial transitada em julgado e pelo pagamento efetuado mediante retenção na fonte (artigo 156, I e X, do CTN), o que impediria a realização do auto de infração ora combatido;
- 14) tratando-se de situação jurídica o conceito de "decisão judicial passada em julgado", o fato gerador somente considera-se ocorrido quando definitivamente constituída esta situação jurídica, o que aconteceu com o trânsito em julgado da sentença de homologação do cálculo definitivo de liquidação de sentença, ao apurar valor de tributo em desacordo com a decisão judicial violou-se o artigo 116, inciso II, do Código Tributário Nacional;
- 15) está recebendo tratamento não equânime quando comparado com outros autores de reclamações trabalhistas, nos quais o exercício da competência delegada à Justiça do Trabalho é aceito (artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional);
- 16) o auto de infração foi feito com erro de fato e de direito o que justifica sua revisão de ofício conforme artigos 145, inciso III; 149, inciso IV, Código Tributário Nacional;
- 17) deve ser feita a revisão de ofício do lançamento pois a Declaração de Ajuste Anual foi elaborada com base em um cálculo que restou definido a menor, bem como pelo fato do autuado não estar autorizado a retificar sua declaração após a autuação. A retificação deve ser no sentido de constar que houve a disponibilidade econômica de R\$66.794,59, em 22.06.2001, conjugada

com uma decisão transitada em julgada definindo o montante de Imposto de Renda e a sua retenção na Fonte (147, § 2º, do Código Tributário Nacional);

- 18) o montante de rendimentos declarados pelo Banco do Brasil, no ofício juntado com a impugnação ao auto de infração, encontra-se errado, haja vista que ele acrescenta nos rendimentos tributáveis, rendimentos isentos, não tributáveis ou pertencentes a terceiros (juros de mora, correção monetária, FGTS, multa de FGTS, aviso indenizado e honorários advocatícios de sucumbência e honorários advocatícios retidos na fonte);
- 19) a não aplicação da taxa Selic por ilegalidade, empregando-se em seu lugar os juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, tendo em vista que a Lei 9.430/96 não criou e não previu que a Taxa Selic fosse utilizada para fins tributários, tornando ilegal a sua utilização para fins de juros de mora sobre impostos;
- 20) reforma da decisão, dando provimento ao presente recurso, a fim de julgar improcedente o auto de infração, realizando diligência junto à Vara do Trabalho de Mafra - SC, Reclamação Trabalhista 1364/1995 (artigo 18 do Decreto 70235/72), bem como junto ao Banco do Brasil ou às demais pessoas físicas ou jurídicas, a fim de coletar as informações que julgar necessárias, eliminando, dessa forma, a violação ao artigo 29 do Decreto 70.235/72.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINARES**1. Da nulidade da decisão de primeira instância**

Embora o acórdão proferido em primeira instância tenha se reportado à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa e ao imposto retido na fonte, não enfrentou a alegação de que o auto de infração teria ofendido a coisa julgada, o que permitiria suscitar a omissão e supressão de instância e, com isso, a nulidade da decisão.

Deve-se, porém, ter em mente que a existência de um duplo grau no contencioso administrativo, nesses autos, presta-se a tutelar o direito do contribuinte de somente ser chamado a pagar o tributo devido, nos termos da lei e conforme sua capacidade contributiva.

Com essa última consideração, primando pela economia processual e com fulcro no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – mesma inteligência do §2º do art. 249 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)- , considero que cabe deixar de aplicar a nulidade quando for possível julgar o mérito em favor de quem a declaração de nulidade aproveitaria. Assim, deixo considero correto apreciar o mérito, que em tendo desfecho favorável ao recorrente justificará não declarar a nulidade.

Voltarei a esse ponto quando da apreciação do mérito.

2. Da nulidade do auto de infração por tratar de fatos que já foram objeto do 10166.000527/2006-07.

Matéria que deve ser apreciada como mérito.

3. Da nulidade do auto de infração por notificação tardia e cerceamento do direito de defesa

O prazo de trinta dias para apresentar a impugnação conta-se a partir da notificação ao contribuinte e não da expedição do auto de infração, dessa forma, ainda que entre a expedição do auto de infração e a sua notificação tenha ocorrido cerca de cinco meses como alega o recorrente, não implica em ofensa ao direito de ampla defesa.

Quanto às demais alegações, são irrelevantes, pois o prazo uma vez começando sua contagem é corrido, independente de feriados, fins de semana ou dias em que não haja expediente normal na repartição da Administração Tributária.

O dia de expediente normal somente é exigência pra fins de início ou fim da contagem, o que não foi comprovado que tenha ocorrido nesses autos.

A exigência de acréscimos legais é decorrente de lei, não é sanção, apenas a recomposição do valor do tributo, e tanto o lançamento como o julgamento administrativo pautam-se pela vinculação à lei.

4. Da Decadência

O Imposto de Renda da Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso dos autos a data fato gerador é 31 de dezembro de 2001, logo o lançamento ao ter sido notificado ao contribuinte em 06/12/2006 respeitou o prazo decadencial.

Não ocorreu a decadência.

5. Da ilegitimidade passiva

A questão da legitimidade passiva no caso de imposto de renda sujeito a retenção pela fonte pagadora(responsável) como antecipação e ao ajuste anual pelo contribuinte é objeto da Súmula CARF nº 12, de observação obrigatória pelos membros desse colegiado.

Assim, aplica-se ao caso dos autos integralmente a referida súmula, com o que não merece prosperar a argumentação do recorrente.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

6. Da ilegitimidade ativa

Em matéria de execução de ofício pela Justiça do trabalho a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea "a" e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, o que não alcança a exigência de contribuição social com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício conforme assentado no RE 569056 / PA, julgado em 11/09/2008, com deferimento de repercussão Geral e proposta de edição de Súmula Vinculante.

Com muito mais razão a competência da Justiça do Trabalho não alcança o imposto de renda, portanto, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

MÉRITO

O cerne do litígio é o recebimento de rendimentos acumuladamente em decorrência da ação trabalhista RT 1364/95, impetrada em 1995, por meio da qual foram pleiteados diversas verbas trabalhistas.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Entre os vários documentos apresentados, sirvo-me dos de fls. 26 e seguintes para verificar que as verbas referem-se a diversos períodos, conforme sua natureza, desde julho de 1990 a julho de 1995.

Assim, fica claro que os valores foram recebidos no ano 2001 de forma acumulada.

O acórdão recorrido fundamentou-se no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), cuja matriz legal é o art. 12 da lei nº 7.713/1998 para reconhecer que se aplica ao caso o regime de caixa.

É mister julgar o presente recurso voluntário com fundamento na Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente, da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema e da publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto, salvo nas hipóteses excepcionais descritas nos incisos do parágrafo único daquele artigo, entre as quais a lei ou ato normativo que fundamente crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (alínea "a", inciso II do parágrafo único do art. 62).

Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês. Ademais, não houve decisão do STJ de anulação da exação, apenas ordem para refazer os cálculos.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha;

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa interpretação nos casos que com ela for compatível.

No caso dos autos, a situação é análoga aos julgados acima apontados, logo por referir-se a anos pretéritos o valor de R\$100.204,94 lançado de ofício no auto de infração deve ser excluído da base de cálculo, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídico, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Com isso, deixo de aplicar a nulidade da decisão de primeira instância em favor do recorrente que a alegou.

Quanto ao pedido de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual, em sede de recurso, o CARF não é competente para tanto. É assunto de competência da Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte. Não conheço do recurso nesse parte

Os demais argumentos apontados pelo recorrente perdem o objeto em razão da decisão apontada nesse voto.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

DE CARLIMF

Fl. 241

Processo nº 10166 000029/2007-37
Acórdão nº 2802-00.477

S2-TE02
Fl. 231

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticada digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10166.000029/2007-37**

Recurso nº : **177.530**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.477**

Brasília/DF, 17/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional